

Banco Central promove consulta pública para padronizar divulgação de informações por instituições financeiras 02

CVM orienta sobre procedimento para envio de informações periódicas e eventuais à CVM e à B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão 02

B3 divulga alterações no regulamento processual da BSM – Supervisão de Mercados 03

DREI lança manual sobre abertura de filial no Brasil por sociedades estrangeiras 03

CVM e ANBIMA firmam novo convênio para aprimorar a supervisão de fundos de investimento 04

CVM divulga ofício sobre atualização do sistema EMPRESAS.NET 05

CVM coloca em audiência pública minuta de deliberação que aprova o documento de revisão de pronunciamentos técnicos nº 13 06

Jurisprudência 07

BANCO CENTRAL PROMOVE CONSULTA PÚBLICA PARA PADRONIZAR DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Em 22.06.2018 o Banco Central do Brasil (“BCB”) divulgou proposta de Circular (“Proposta de Circular”) que visa aprimorar os requisitos de divulgação de informações por parte das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (“SFN”), por meio do documento “Relatório de Pilar 3” (“Relatório”).

A Proposta de Circular introduz recomendações oriundas dos documentos “*Revised Pillar 3 disclosure requirements*”, de 2015 e “*Pillar 3 disclosure requirements – consolidated and enhanced framework*”, de 2017, publicados pelo Comitê da Basileia para Supervisão Bancária.

A expectativa é de que o novo regramento entre em vigor a partir de 01.01.2020, facilitando a comparação de dados entre instituições, limitando a assimetria de informações, fomentando a disciplina de mercado, bem como consolidando os requisitos atualmente dispostos em circulares específicas.

Na mesma linha, as regras previstas na Proposta de Circular aplicar-se-ão de forma proporcional, de acordo com o tamanho e importância de cada instituição para o Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, instituições sistemicamente mais importantes terão que entregar uma quantidade maior de dados, enquanto as mais simples estarão dispensadas de divulgar o Relatório.

Sugestões e comentários poderão ser enviados ao BCB até o dia 21.08.2018 por meio (i) do *link* contido no edital publicado no endereço eletrônico do BCB; (ii) do e-mail prudencial.dereg@bcb.gov.br; ou (iii) de correspondência dirigida ao Departamento de Regulação Prudencial e Cambial do BCB.

Informações detalhadas, bem como o texto integral da Proposta de Circular podem ser encontradas no *site* do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/>).

CVM ORIENTA SOBRE PROCEDIMENTO PARA O ENVIO DE INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS À CVM E À B3 S.A. - BRASIL, BOLSA E BALCÃO

Em 25.06.2018 a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) da Comissão de Valores Mobiliários - CVM divulgou o Ofício Circular nº 7/2018/SIN/CVM (“Ofício”), com o objetivo de orientar os administradores de fundos de Investimento em índice de mercado (“ETFs”) quanto ao procedimento a ser observado para o envio de informações periódicas e eventuais à CVM e à B3 S.A. - Brasil, Bolsa e Balcão, conforme previsto na Instrução CVM nº 359/02.

Com efeito, desde 02.07.2018 o envio de tais informações passou a ser exclusivamente realizado de forma eletrônica por meio do Sistema Fundos.Net. Além disso, considerando a divulgação das referidas informações também nas páginas das ETFs na rede mundial de computadores, a SIN

alerta que a disponibilização deverá ser realizada somente após o envio dos documentos ao Sistema Fundos.Net.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Ofício podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

B3 DIVULGA ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO PROCESSUAL DA BSM - SUPERVISÃO DE MERCADOS

Em 21.06.2018 a B3 S.A. – Bolsa, Balcão, Brasil (“B3”) informou que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e o Conselho de Supervisão da BSM – Supervisão de Mercados (“BSM”) aprovaram alterações do Regulamento Processual da BSM.

Cumpramos esclarecer que a BSM consiste em organização, sem fins lucrativos, constituída com a finalidade de realizar, com autonomia administrativa e orçamentária, as atividades de autorregulação (incluindo supervisão e fiscalização) dos mercados administrados pela B3. Por sua vez, o Regulamento Processual da BSM disciplina, dentre outros assuntos, a instauração, a instrução e o julgamento de processos administrativos de competência da BSM, bem como a aplicação de penalidades em razão de infrações administrativas.

A nova versão do Regulamento Processual da BSM, que entrou em vigor no dia 25.06.2018, estabelece que o recurso da decisão denegatória de pedido de produção de provas passará a ser apreciado por uma Turma que se tornará preventa para posteriormente julgar o mérito do processo administrativo.

Adicionalmente, o Regulamento Processual da BSM passa a estabelecer expressamente que o valor pago a título de multa, em razão da aplicação da penalidade prevista em seu artigo 62, II, poderá ser revertido, no todo ou em parte, para a indenização de investidores lesados ou quaisquer outros prejudicados pela conduta objeto do processo administrativo julgado.

Informações detalhadas, bem como o texto integral da nova versão do Regulamento Processual da BSM, podem ser encontrados no *site* da BSM (<http://www.bsm-autorregulacao.com.br>).

DREI LANÇA MANUAL SOBRE ABERTURA DE FILIAL NO BRASIL POR SOCIEDADES ESTRANGEIRAS

Em 01.07.2018 o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, publicou em seu *site* novo manual estabelecendo normas e procedimentos que devem ser observados por sociedades estrangeiras nos pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no Brasil (“Manual”).

O Manual tem por objetivo reduzir o prazo e os custos de apreciação dos pedidos formulados perante o DREI e evitar a formulação de exigências.

De acordo com o Manual, o procedimento para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento de sociedade estrangeira no Brasil possui as seguintes etapas:

- (i) apresentação do pedido de autorização dirigido ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa;
- (ii) análise do pedido pelo DREI, que se manifestará por seu deferimento, ou não;
- (iii) análise dos aspectos jurídicos pela Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
- (iv) submissão do processo ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa para decisão; e
- (v) caso aprovado o pedido de autorização realizado, arquivamento do ato perante a Junta Comercial competente.

O Manual foi elaborado com interface simples, tendo por objetivo esclarecer os procedimentos para todos os tipos de pessoas físicas e jurídicas, estando também disponível em versões em inglês e espanhol.

O Manual não trata das hipóteses em que a sociedade estrangeira deseja se tornar sócia ou acionista de sociedade empresária brasileira, casos em que devem ser observados o conteúdo e os anexos das Instruções Normativas DREI nº 34/2017 e nº 38/2017.

Maiores informações, bem como o texto integral do Manual podem ser encontrados no *site* do DREI (<http://www.mdic.gov.br>).

CVM E ANBIMA FIRMAM NOVO CONVÊNIO PARA APRIMORAR A SUPERVISÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Em 26.06.2018 a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA firmaram convênio com o objetivo de estabelecer os direitos e deveres de cada uma das entidades no que diz respeito ao aproveitamento de atividades de autorregulação da indústria de fundos de investimento brasileiras, atualmente realizada pela ANBIMA (“Convênio”).

O Convênio tem origem no entendimento mútuo de que a adoção de medidas que viabilizem e permitam a supervisão e o reconhecimento, pela CVM, dos processos de regulação, supervisão e

enforcement da ANBIMA, poderão trazer benefícios para o mercado regulado, tais como a otimização das supervisões estatal e privada, redução de sobreposições e aumento da transparência para com os agentes regulados e os investidores.

O Convênio tem por base os seguintes pilares:

- (i) regulação: alinhamento estratégico entre CVM e ANBIMA com vistas ao desenvolvimento e aprimoramento das regras estatais e de autorregulação de interesse comum;
- (ii) supervisão e *enforcement*: busca de otimização da supervisão e do *enforcement* estatais e privados, com vistas a propiciar ainda maior foco de atuação por parte da CVM e da ANBIMA e reduzir sobreposições; e
- (iii) intercâmbio de informações: troca de informações entre CVM e ANBIMA relacionados às indústrias de fundos de investimento, incluindo procedimentos de supervisão ou *enforcement*, bem como informações periódicas, cadastrais e de performance dos fundos de investimento.

A fiscalização da atuação da ANBIMA e de seus prepostos no que diz respeito ao cumprimento do Convênio ficou à cargo da CVM. Por sua vez, o Convênio será administrado por comissão integrada por até quatro membros representantes da CVM e até quatro membros representantes da ANBIMA. Caberá à referida comissão resolver sobre questões que, de qualquer forma, sejam relevantes para o bom andamento do Convênio, bem como eventuais controvérsias a ele relacionadas.

A celebração do Convênio se dá em linha com os seguintes convênios já firmados entre CVM e ANBIMA em 20.08.2008: (i) procedimento simplificado para os registros de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários no mercado primário ou secundário e (ii) mútuo aproveitamento de termos de compromissos celebrados e de penalidades aplicadas no âmbito de ambas as instituições.

O Convênio vigorará pelo prazo de 5 anos, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, mediante prévia demonstração do atendimento das metas nele estabelecidas e na manutenção do interesse público para tanto.

Maiores informações, bem como o texto integral do Convênio e de seus anexos podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CVM DIVULGA OFÍCIO SOBRE ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA EMPRESAS.NET

Em 27.06.2018 a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) da Comissão de Valores Mobiliários - CVM divulgou o Ofício Circular nº 5/2018-CVM/SEP (“Ofício”), com o objetivo de

informar às companhias abertas, estrangeiras, incentivadas e às instituições depositárias emissoras de BDR Nível I não patrocinado que, a partir de 02.07.2018, foi disponibilizada a versão 13.0.0.2 do Sistema Empresas.NET que contempla alterações nos planos de contas dos formulários estruturados.

Nesse contexto, a partir da referida data, somente serão aceitas Demonstrações Financeiras Padronizadas e Informações Trimestrais geradas pela versão 13.0.0.2. Os demais documentos gerados pela versão 13.0.0.1 continuarão a ser aceitos até 03.08.2018.

Dúvidas referentes à instalação da atualização e ao funcionamento do Sistema Empresas.NET, bem como relatos de problemas ou dificuldades no envio de documentos, deverão ser enviados à Superintendência de Suporte à Pós Negociação da B3.

Maiores informações, bem como o texto integral do Ofício podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CVM COLOCA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE APROVA O DOCUMENTO DE REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS Nº 13

Em 12.07.2018 a Comissão de Valores Mobiliários - CVM em conjunto com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (“CPC”) e com o Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”) apresentaram, no âmbito da Audiência Pública SNC nº 01/2018, minuta de deliberação que aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 13 (“Pronunciamentos Técnicos nº 13”), referente a pronunciamentos técnicos emitidos pelo CPC.

Na Audiência Pública SNC nº 01/2018, a CVM, o CPC e o CFC coletaram subsídios e informações para a proposta de alteração dos Pronunciamentos Técnicos nº 13, dentre as quais se destacam:

- (i) alterações em função da edição do CPC 06 (R2), sobre efeitos das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis;
- (ii) alterações em participações de longo prazo em coligada, em controlada e em empreendimento controlado em conjunto;
- (iii) modificações no CPC 33 (R1) em decorrência de alteração, redução ou liquidação do plano;
- (iv) transição para recursos de pagamento antecipado com compensação negativa;
- (v) alterações anuais procedidas pelo *International Accounting Standards Board - IASB* do Ciclo de Melhorias 2015-2017; e

- (vi) alterações anuais feitas pelo CPC para compatibilizar plenamente pronunciamentos anteriormente emitidos às *International Financial Reporting Standards - IFRS*.

Os interessados podem encaminhar de sugestões e comentários sobre a minuta de deliberação à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, por meio do correio eletrônico da CVM (AudPublicaSNC0118@cvm.gov.br) até o dia 27.08.2018.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do edital de Audiência Pública SNC nº 01/2018 podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

JURISPRUDÊNCIA

>> Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas. 2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual. 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados. 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos. 7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1.495.920/DF. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, jul. em 15 de maio 2018 e publicado no DJE em 07 de jun. 2018).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE SOERGUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RAZOABILIDADE NÃO VERIFICADA. PROSSEGUIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Ação ajuizada em 10/10/2012. Recurso especial interposto em 31/5/2017 e concluso ao Gabinete em 24/11/2017. 2. O propósito recursal é definir se a presente ação, movida contra empresa em recuperação judicial, deve ser suspensa até o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo de soergimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional. 4. Ainda que o STJ possua entendimento assente no sentido de que a regra suspensiva do art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/05 comporte, em casos excepcionais, certo temperamento, a extrapolação do prazo previsto não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo relacionado à empresa recuperanda. 5. As exceções autorizadas pela jurisprudência desta Corte impedem tão somente que a retomada da marcha processual das ações movidas contra a sociedade recuperanda ocorram automaticamente em razão do mero decurso do prazo de 180 dias. 6. Circunstância bastante diversa, entretanto, pode ser verificada na espécie, pois não se cuida de simples esgotamento desse termo, mas sim de processo recuperacional encerrado por sentença. 7. Manter as ações contra a recuperanda suspensas indiscriminadamente depois de aprovado o plano de soergimento feriria a própria lógica recuperacional, na medida em que, a partir da consolidação assemblear, é impositivo que os créditos devidos sejam satisfeitos, sob risco de o processo ser convalidado em falência. 8. Destoa da razoabilidade admitir que a recorrida tenha de suportar o ônus que a suspensão pleiteada pelo devedor lhe acarretaria, haja vista (i) a pequena dimensão de seu crédito quando comparado ao porte econômico do recorrente e (ii) o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, o que resultaria em afronta ao princípio da efetividade da jurisdição. 9. Recurso especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1.710.750/DF. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, jul. em 15 de maio 2018 e publicado no DJE em 18 de mai. 2018).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, PROMOVIDA POR AÇIONISTA, REFERENTE AO PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E OUTROS RENDIMENTOS INERENTES À TITULARIDADE DE AÇÕES. PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS E A DE OBTER O RESSARCIMENTO, NA EVENTUALIDADE DE SE APURAR CRÉDITO EM FAVOR DO DEMANDANTE. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL (ART. 287, II, A, DA LEI N. 6.404/1976). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A questão submetida à análise desta Corte de Justiça centra-se em definir qual é o prazo prescricional da pretensão do titular de ações, emitidas pela instituição financeira demandada, de obter desta a prestação de contas referente ao pagamento de dividendos, de juros sobre capital próprio e demais rendimentos inerentes às ações. 1.1. O atual Código Civil, além de preceituar novas pretensões com prazo de exercício específico

(anteriormente não contempladas), não mais adota a distinção entre ações pessoais e reais, para a fixação do prazo residual, agora de 10 (dez) anos. Afinal, as ações (condenatórias) sujeitas à prescrição referem-se à pretensão de obter uma prestação, decorrente da violação do direito do autor, no que se inserem, indistintamente, todos os direitos pessoais e reais. No atual sistema, deve-se analisar se a pretensão está especificada no rol do art. 206 do Código Civil, ou, ainda, nas demais leis especiais, para, apenas subsidiariamente, ter incidência o prazo decenário, constante do art. 205. 1.2. As pretensões de exigir contas e a de obter o ressarcimento, na eventualidade de se apurar a existência de crédito a favor do demandante, embora não se confundam, são imbricadas entre si e instrumentalizadas no bojo da mesma ação, a observar, por isso, necessariamente, o mesmo prazo prescricional. Logo, não havendo na lei um prazo específico para a satisfação desse crédito, oriundo da administração/gestão de bens alheios, o exercício dessa pretensão observa, naturalmente, o mesmo prazo prescricional da ação de exigir as contas em que veiculada, que é de dez anos (prazo residual). Não é, todavia, o que o ocorre com a pretensão do titular de ações de haver dividendos de sociedade anônima, que emerge, de igual modo, de uma relação de administração ou gestão de bens alheios. 1.3. Estabelecido por lei especial (art. 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976), regente da matéria posta, que a ação para haver dividendos da companhia prescreve em 3 (três) anos, a veiculação de tal pretensão, no bojo de ação de prestação de contas mesmo que eventual, deve observar o aludido prazo prescricional. A ação de exigir contas deve se revelar útil, a um só tempo, à pretensão de exigir contas e, caso apurado crédito existente em favor do demandante, também à sua satisfação. A pretensão de exigir contas não pode ser concebida como uma mera manifestação de emulação da parte demandante, devendo apresentar-se hábil, desde logo, a atingir estas finalidades. 2. Recurso especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1.608.048/SP. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, jul. em 22 de maio 2018 e publicado no DJE em 01 de jun. 2018).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se Súmula 168/STJ (“Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo “reparação civil” não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e

danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(Superior Tribunal de Justiça. EResp nº 1.280.825/RJ. Relatora Nancy Andrighi, Segunda Seção, jul. em 27 de junho 2018, ainda pendente de publicação).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
